



À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE
PROCESSO N.º: **22.11.01/2024.05**

Ao Ilustríssimo,
M.D. Pregoeiro de Amontada-
Ce,
Prefeitura Municipal de Amontada - CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 22.11.01/2024.05/PE

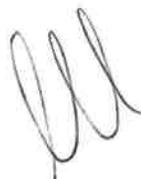
MONTEREY COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **00.543.669/0001-20**, com sede na AV. Ministro Jose de Americo, nº 326, sala 417, Bairro Parque Iracema, Fortaleza-CE, CEP: 60.824-245, **licitante VENCEDORA no referido certame**, neste ato representada por seu representante legal, o *Sr. David Saymon de Castro Sampaio*, portadora do RG nº 2001002339500, inscrita no CPF nº 002.720.403-04, vem, *mui* respeitosamente perante V.Sa., nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10520/2002, oferecer tempestivamente suas,

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

formulado pela empresas **GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA - EPP.**, inscrita no CPNJ nº **23.584.940/0001-70**, já devidamente qualificada no Recurso Administrativo acima, que inconformada com o resultado do certame busca procrastinar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I - PRELIMINAR. DA TEMPESTIVIDADE

MONTEREY
CNPJ: 00.543.669/0001-20
AV. Ministro Jose Américo, número 326, sala 417 - CAMBEBA
Fortaleza - CE CEP: 60.824-245





O presente é interposto em razão de recurso interposto pelas empresas **GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº **23.584.940/0001-70**, em face de decisão que declara **VENCEDORA** do LOTE 11 a empresa Recorrida, em processo licitatório, Pregão Eletrônico nº **22.11.01/2024.05/PE**, por ocasião de julgamento ocorrido. Isto posto, não há o que se falar em decadência. **Desta forma, eis que tempestivo.**

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

- 01.** O Recorrido é pessoa jurídica de direito privado e foi declarada **VENCEDORA** no processo licitatório na modalidade pregão eletrônico menor preço (Pregão Eletrônico nº22.11.01/2024.05/PE), cujo objeto é o “*REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE AMONTADA/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. O processo teve a abertura das propostas em 12 de dezembro de 2024 às 09h00MIN(Horário de Brasília), por meio eletrônico o portal - Link: <https://bnccompras.com/>*”
- 02.** Conforme se extrai, a Recorrida atendeu a todas as exigências constantes no edital, de modo que foi **HABILITADA** e declarada **VENCEDORA** no certame em comento (LOTE 11).
- 03.** Contudo, a empresa **GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ no **23.584.940/0001-70**, ora recorrente, apresentou recurso administrativo contra a recorrida em face da decisão da Comissão de Licitação que **julgou procedente a Habilitação** da empresa **MONTEREY COMERCIAL LTDA**, sendo esta **VENCEDORA do certame em relação ao nº LOTE 11.**
- 04.** No entanto, o presente recurso administrativo não deve prosperar, devendo ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, objetivando a presente Contrarrazões Recursais afastar de maneira irrefutável tais pretensões, pois juridicamente impossíveis.
- 05.** A empresa Recorrente alega que a empresa **MONTEREY COMERCIAL LTDA**, ora **VENCEDORA** do certame licitatório, teria apresentando os produtos item 1: CARNE BOVINA COXÃO MOLE CARNE BOVINA, item 3: CARNE MOÍDA BOVINA e item 4: FILÉ DE PEITO DE FRANGO, SEM PELE E SEM OSSO, CONGELADO, em desacordo com o edital.
- 06.** Todavia, insta esclarecer que o edital não exige fichas e lados laboratoriais, neste liame, o edital é o instrumento pelo qual a administração formaliza as condições e exigências licitatórias, sendo, portanto, o edital ligado ao princípio da vinculação, pilar da legalidade no procedimento licitatório.

MONTEREY
CNPJ: 00.543.669/0001-20
AV. Ministro Jose Américo, número 326, sala 417 - CAMBEBA
Fortaleza – CE CEP: 60.824-245



07. Por fim, consigne que as imagens anexadas nos autos pela parte recorrente não correspondem aos produtos que serão fornecidos para esta edilidade, conforme se observará a seguir:

- Item 1 - CARNE BOVINA COXAO MOLE. A refutação do recorrente não corresponde ao que fora exigido no edital, pois o edital não exige fichas e laudos laboratoriais, perceba:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
1	CARNE BOVINA COXÃO MOLE. CARNE BOVINA. ESPECIFICAÇÃO: CARNE BOVINA CHÃO DE ENTRO : COXÃO MOLE, EMBALAGEM EM FILME PVC OU EM SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, MARCAS E CARIMBOS OFICIAIS, DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. RESOLUÇÃO DA ANVISA.

Conforme se percebe, a não há exigência de fichas e laudos laboratoriais, se assim fosse oneraria ainda mais o recorrente tendo em vista o gasto não previsto na referida elaboração dos documentos requeridos pelo recorrente, que repise-se, não é exigência do edital.

Dito isto, o produto será entregue de acordo com as especificações do edital, e não em embalagem de mera ilustração como presumiu o recorrente anexando imagens não condizentes com a que de fato serão entregues.

Ademais, a Marca Fribal fornece para o atacado em embalagem individualizadas comprimidas a vácuo e em caixas de papelão, contendo a identificação do produto, prazo de validade, carimbos oficiais, de acordo com a portaria do ministério da agricultura. (segue foto anexada):



- Item 2 - CARNE MOÍDA BOVINA CONGELADA. O recorrente insiste em requerer fichas e laudos laboratoriais, o que não está previsto em edital. Além do que a embalagem não modifica nem altera as substancias nutricionais do item ou qualquer outra características, sendo este produto entregue a edilidade conforme imagem acima.
- Item 4 - FILÉ DE PEITO DE FRANGO, SEM PELE E SEM OSSO, CONGELADO. Neste item o recorrente insiste no mesmo pedido, no entanto, não há que se falar em apresentação de ficha e/ou laudo laboratorial, isto porque tal medida fere o edital que ao não prever tal situação, não obriga ao contrarrazoante apresentar qualquer documento não previsto em edital, pois, se dessa forma ocorresse, o recorrente estaria estabelecido acima do edital, pois estaria criando regra não prevista no edital.

Vale ressaltar que todo PEITO DE FRANGO COMO QUALQUER outro corte, dificilmente tera 1kg, podendo ser 1KG ou um pouco mais, onde a unidade KG e especificado apenas o valor do KG, mas a entrega será realizada no valor KG solicitados. O produtos vai acondicionado em caixas mãe de papelão somando 20kgs e em embalagens individualizadas, que não alteram as características solicitas do produto. Contendo a indentificação do produto, prazo de validade, carimbos oficiais, de acordo com a portaria do ministério da agricultura. (segue foto anexada)



01. Nobre Julgador, considerando a licitação se constitui em procedimento administrativo no qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa visando o interesse público, não deixando de observar, porém, a legalidade dos atos procedimentais.

02. O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. E, será julgada em conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

03. O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de **formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil**, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório



um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

Tal é o entendimento do STF e do STJ.

04. Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5º e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico.

05. Considerando ser a busca da **proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação**, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, **de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.** Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), ***a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital.***

08. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, **o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** Vejamos jurisprudências dos principais Tribunais do País:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE

FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados

MONTEREY

CNPJ: 00.543.669/0001-20

AV. Ministro Jose Américo, número 326, sala 417 - CAMBEBA

Fortaleza – CE CEP: 60.824-245



pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. O mandado de segurança foi impetrado em 18/11/2018, tendo sido deferido o pleito liminar no agravo de instrumento nº 70079948345, em 27/11/2018, determinando a suspensão do certame. Assim, considerando que a homologação e adjudicação ocorreram em 30/11/2018, portanto, após a determinação de suspensão do certame, não há falar em perda do objeto da ação. 3. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. **4. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 5. *In casu*, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da certidão exigida na letra do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS). Todavia, considerando que não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, o documento apresentado pela impetrante serve ao desiderato. Ademais, no documento denominado de Enquadramento de Microempresa (ME), declarou a impetrante, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do art. 3º da mencionada Lei. Por fim, observa-se que o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO.

(TJRS - APL: 01297083520198217000, Relator: LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de

MONTEREY

CNPJ: 00.543.669/0001-20

AV. Ministro Jose Américo, número 326, sala 417 - CAMBEBA

Fortaleza – CE CEP: 60.824-245



Publicação: 09/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA**. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA QUE NOTICIA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. A tutela

específica é sempre a preferência (art. 499, NCPC). Apenas excepcionalmente, se inviável o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa é que se admite via alternativa, notadamente a indenização. É factível que isso ocorra quanto às licitações. Por exemplo, o cumprimento do contrato pode tornar faticamente muito onerosa a reversão. É caso em que se poderá dar pelo desaparecimento do interesse de agir, remetendo-se o impetrante às vias ordinárias. Isso não será, porém, a regra: Se apenas assinado o contrato ou não evidenciada a execução, é cabível a segurança tal como pretendida. Na situação, a empresa vencedora afirma já ter principiado os trabalhos para os quais restou contratada pela Administração, circunstância que encontra respaldo em item contido no edital (que anunciava a vigência até dezembro de 2018, com possibilidade de renovação por sessenta meses). De todo modo, como não foram apresentados documentos capazes de revelar essa asserção (o contrato em si e o início de sua execução), e como também nada elucidou o coator, é mais prudente, ausente demonstração segura dos fatos, que se prossiga

no julgamento e se enfrente diretamente o tema de fundo. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. CORREÇÃO POSSÍVEL. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO ALTERARAM O VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.**

Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: Dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. **No caso, os vícios apontados pela impetrante. Relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora. Eram menores; não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta**

MONTEREY

CNPJ: 00.543.669/0001-20

AV. Ministro Jose Américo, número 326, sala 417 - CAMBEBA

Fortaleza – CE CEP: 60.824-245



apresentada, de modo que a Administração agiu bem ao permitir a adequação (postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios). Ordem denegada.

(TJSC - MS: 40298549820188240000, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de

Publicação: 15/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE.

AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. Sob o enfoque do

objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito

menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - **Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e

MONTEREY

CNPJ: 00.543.669/0001-20

AV. Ministro Jose Américo, número 326, sala 417 - CAMBEBA

Fortaleza – CE CEP: 60.824-245



qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. Agravo de instrumento provido.

(TJRS - AI: 03260291420178217000, Relator: MARILENE BONZANINI BERNARDI, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL,

Data de Publicação: 16/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO**

MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa

- , sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. **2. Essa**

e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o

conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal

- descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70071617930 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 30/11/2016, Primeira Câmara Cível, **Data de Publicação: 20/01/2017)**

MONTEREY

CNPJ: 00.543.669/0001-20

AV. Ministro Jose Américo, número 326, sala 417 - CAMBEBÁ

Fortaleza – CE CEP: 60.824-245



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**

PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - REEX: 70071251987 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 06/04/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, **Data de Publicação: 11/04/2017**)

09. Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público. Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.

10. Dessa feita, requer-se a manutenção da devida decisão que julgou as Recorrida como **VENCEDORA** no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº22.11.01/2024.05/PE**, uma vez que **CUMPRIU as exigências editalícias** do referido certame licitatório e **apresentou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à Administração Pública**, sob pena de ser aberto inquérito administrativo junto ao TCE e ser aplicada multa ao competente órgão julgador.

III - DOS REQUERIMENTOS

11. Consoante os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, requeremos com lédima justiça que:

A peça recursal da empresa recorrente,
GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA – EPP, inscrita no CPNJ

MONTEREY

CNPJ: 00.543.669/0001-20

AV. Ministro Jose Américo, número 326, sala 417 - CAMBEBA

Fortaleza – CE CEP: 60.824-245



nº23.584.940/0001-70, seja conhecida para, no mérito, ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

- Seja **MANTIDA a decisão** do Douto Pregoeiro da CPL, declarando as empresa MONTEREY COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.543.669/0001-20, **HABILITADA e VENCEDORA** no Processo Administrativo Licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.11.01/2024.05/PE;**
- Acolham-se e analise os documentos anexados à esta peça de Contrarrazões Recursais;

Nestes termos,
Pede
deferimento.

Fortaleza-CE para Amontada-CE, 06 de janeiro de 2025.

CAUÊ FERNANDES FONTELES

OAB/CE nº 32.513

MONTEREY
COMERCIAL
LTDA:00543669000120

Assinado de forma digital por
MONTEREY COMERCIAL
LTDA:00543669000120
Dados: 2025.01.06 20:39:51 -03'00'

MONTEREY COMERCIAL LTDA.,

CNPJ nº 00.543.669/0001-20

David Saymon de Castro Sampaio, CPF nº 002.720.403-04

MONTEREY
CNPJ: 00.543.669/0001-20
AV. Ministro Jose Américo, número 326, sala 417 - CAMBEBA
Fortaleza – CE CEP: 60.824-245

